



A Nota Sobre

a “Não Discriminação em Concurso Público”

e a Resolução da OIT



International  
Labour  
Office

# NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

## Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



A PRESENTE NOTA TEM COMO OBJETIVO A MANIFESTAÇÃO DO Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais (DDAHV), da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, acerca da recorrente exigência de testagem anti-HIV para admissões em cargos e empregos públicos, bem como no âmbito da iniciativa privada.

2. Inicialmente cabe destacar que em relação à infecção pelo HIV não existem justificativas científicas que corroborem a necessidade de testagem para aferir aptidão de trabalho, tampouco argumentos que vinculem as habilidades suficientes para o exercício de determinada função com o resultado sorológico positivo.

# NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

## Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



3. Com base no conceito de capacidade laborativa, que destaca a importância de se avaliar as qualidades positivas do trabalhador, depreende-se que o que deve estar sob foco é a aptidão para exercer determinada função. A maioria das pessoas portadoras de HIV vivem muitos anos sem apresentar sintomas clínicos, sobretudo quando aderem ao tratamento adequado e precoce, mantendo intactas suas habilidades laborativas.

4. A Constituição Federal estabelece como princípios republicanos nucleares do Estado Democrático de Direito a igualdade, a dignidade humana, o valor social do trabalho e, ainda, a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, previstos nos artigos 1º, III e IV; 5º, caput, inciso X e XII, da Constituição Federal. Determinações como a exigência do teste compulsório ferem diretamente tais princípios, os quais proíbem qualquer discriminação que não guarde pertinência com o intento constitucional.

# NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

## Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



5. Imperioso registrar que a privacidade e a intimidade são direitos constitucionais fundamentais do indivíduo, bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Estado. Exigir de um candidato a cargo público ou privado a realização de exames sorológicos para considera-lo apto ou inapto para o exercício de atividade laboral, implica em violação à garantia constitucional.

6. É cediço que inexistente risco adicional, pessoal ou para a sociedade no que se refere à coexistência com o portador do HIV em ambientes de trabalho, tendo em vista as já conhecidas formas de transmissão, prevenção e tratamento. Não é válido qualquer argumento que sustente a necessidade do exame compulsório em benefício da incolumidade pública, pois não há risco de infecção, senão por contato com os fluidos corpóreos (sangue, esperma ou secreção vaginal) do soropositivo.

# NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

## Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



7. Não é demais lembrar que a testagem obrigatória é vedada através de dispositivos infraconstitucionais, trabalhistas, administrativos e ético-profissionais, além de instrumentos internacionais da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como é o exemplo da Recomendação nº 200 da OIT – *Recomendação sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho*, em que destacamos aqui o seguinte fragmento: “A presente Recomendação se aplica a:

- a) *Todos os trabalhadores, qualquer que sejam as formas e modalidades de trabalho e quaisquer que sejam os locais de trabalho, inclusive:*
  - Pessoas em qualquer emprego ou ocupação;*
  - Todos os que estão em processo de formação, inclusive os estagiários e os aprendizes;*
  - Voluntários;*
  - Pessoas em busca de emprego ou candidatas a empregos; e*
  - Trabalhadores com contratos suspensos ou interrompidos;*

# NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

## Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



b) *Todos os setores da atividade econômica, inclusive os setores privados e públicos e as economias formal e informal; e*

c) *As forças armadas e os serviços uniformizados.*” (g.n.)

Recomendação nº 200 aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua Nonagésima Nona Sessão, Genebra, 17 de junho de 2010.

8. *No que concerne ao diagnóstico, à privacidade e ao sigilo recomenda que:*

*“24. Os testes devem ser **rigorosamente voluntários** e livres de qualquer coerção, e os programas de diagnóstico devem respeitar as diretrizes internacionais sobre sigilo, orientação e consentimento.*

*25. Os trabalhadores, inclusive os migrantes as que buscam emprego e os candidatos a emprego, **não devem ser obrigados a submeter-se a testes** ou a outras formas de controle de HIV.*

*26. Os resultados dos testes de HIV devem ser confidenciais e não prejudicar o acesso a empregos, a manutenção de empregos, a garantia de emprego e as oportunidades de promoção”. (g.n.)*

## NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



9. O DDAHV, em seu manual “*Implicações Éticas de Diagnóstico e da Triagem Sorológica do HIV*” apresenta considerações acerca de exames anti-HIV e trabalho. Sendo o direito ao trabalho um dos direitos fundamentais da pessoa humana, é grave que muitas pessoas que vivem com o HIV ou com Aids venham ser impedidas de assumir empregos ou cargos públicos, ou mesmo sofrerem discriminações variadas em função de sua condição sorológica. Ressalte-se que, o mencionado Manual determina que a testagem deve ser sempre **voluntária, confidencial e sigilosa**.

10. Sobre as medidas normativas existentes, várias destas tem sido instrumento importante para o enfrentamento da exclusão do mercado de trabalho das pessoas vivendo com HIV/Aids, acompanhando os princípios constitucionais. É o caso da Resolução nº 1665/2003, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que **veda a realização compulsória de sorologia para o HIV** (art. 4º), ressaltando-se, outrossim, o direito ao sigilo sobre a sua sorologia garantido à pessoa vivendo com HIV/Aids.

NOTA TÉCNICA Nº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS  
Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



11. Nesse sentido, o Parecer nº 01/2013/CFN, que trata de exigência de teste anti-HIV para concursandos à polícia militar, em relevante trecho, consigna:

*“O sigilo e a confidencialidade são imprescindíveis em relação a qualquer afecção, infecção ou doença. Em relação ao HIV, a quebra do sigilo é especialmente deletéria, pelo grande potencial de discriminação que pode estigmatizar seriamente o indivíduo. O estigma e a discriminação aumentam a vulnerabilidade social.”*

12. O referido documento conclui que a existência de sorologia é antiética e contrária à documentação nacional e internacional da qual o Brasil é signatário.



# NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

## Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



13. Na mesma seara, a Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Administração – que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Serviço Público Federal, da exigência de teste para detecção do vírus, tanto em exames pré admissionais quanto nos exames periódicos de saúde – afirma que a solidariedade e o combate à discriminação são a fórmula de que a sociedade dispõe para minimizar o sofrimento das pessoas com aids; que o manejo dos casos de aids deve ser conduzido segundo os preceitos da ética e do sigilo; e que as pesquisas relativas ao HIV vem apresentando surpreendentes resultados, em curto espaço de tempo, no sentido de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos infectados e doentes.

# NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

## Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



14. Tão importante é o assunto que, em 28 de maio de 2010, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 1.246, a qual consignou a proibição da testagem do HIV para o trabalhador nos exames médicos por ocasião de admissão, seja de forma direta ou indireta.

15. O teste anti-HIV é forma de diagnóstico e não de prevenção. A testagem obrigatória reforça o preconceito e a discriminação. A ação governamental deve ser dirigida ao enfrentamento da discriminação causado pela condição sorológica das pessoas. Não existe, portanto, condições de justa causa para a testagem compulsória em exame admissional.

16. Ressalta-se o fato de que demais doenças sexualmente transmissíveis que não diminuem a aptidão para exercer plenamente a atividade laborativa, dispõem do mesmo embasamento técnico.

# NOTA TÉCNICA Mº 158/2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

## Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões



17. Ante todo o exposto, e:
- a. Considerando que ordenamento jurídico brasileiro não permite discriminação arbitrária em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos demais princípios republicanos;
  - b. Considerando a flagrante violação aos preceitos de testagem no que diz respeito à voluntariedade, confidencialidade e sigilo; e
  - c. Considerando que a condição sorológica não revela, por si só, a incapacidade laborativa,

este Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, se manifesta contrário à exigência de testagem compulsória para HIV, DST e Hepatites Virais e, via de consequência, de exclusão das pessoas portadoras desses agravos.

Brasília, 18 de abril de 2013.



International  
Labour  
Office

# Recommendation

concerning **HIV and AIDS**

and the World of Work, 2010 (No. 200)



# A RECOMENDAÇÃO



- Primeira Norma Internacional do Trabalho sobre o HIV e a aids no mundo do trabalho para a proteção de direitos humanos .
- Baseia-se nos 10 princípios-chave estabelecidos pelo Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre o HIV/Aids e o Mundo do Trabalho (2001) e outros instrumentos internacionais .
- Aborda o desenvolvimento da epidemia desde 2001 (quando o Repertório de Práticas foi lançado) .
- Prevê a inclusão do local de trabalho como um elemento essencial para as respostas nacional, regional e internacional para a epidemia

# ÂMBITO DE AÇÃO- TRABALHADORES



Aplica-se a todos os trabalhadores (incluindo seus familiares e dependentes) trabalhando sobre todas as formas e tipos de contrato, em todos os locais de trabalho, incluindo:

- Pessoas sob qualquer trabalho ou ocupação
- Pessoas sob treinamento (estagiários, aprendizes e voluntários)
- Candidatos a empregos e pessoas em busca de emprego
- Trabalhadores demitidos ou suspensos

# ÂMBITO DE AÇÃO - SETORES



Aplica-se a todos os setores da atividade econômica, incluindo :

- Os setores público e privado
- A economia formal e informal
- As forças armadas e os serviços uniformizados

# Direitos assegurados pela Recomendação

Direito ao trabalho

Proteção contra  
estigma  
& discriminação

Acesso a serviços  
de prevenção  
e cuidado



Confidencialidade

Seguridade social  
e seguro ocupacional



# PRINCIPIOS GERAIS



- Direitos Humanos e liberdades fundamentais
- Equidade de Gênero
- HIV como uma questão do local de trabalho
- Não-discriminação
- Prevenção
- Tratamento, Cuidado e Apoio

# PRINCIPIOS GERAIS



- Envolvimento dos trabalhadores
- Prevenção da transmissão ocupacional
- Proteção da privacidade e confidencialidade
- Nenhum teste obrigatório ou obrigatoriedade de revelação da sorologia
- Integração dos programas nos locais de trabalho às Políticas Nacionais
- Proteção dos trabalhadores em ocupações com alto risco de exposição ao HIV

# NÃO DISCRIMINAÇÃO



A situação sorológica, real ou presumida, não deve:

- Impedir a igualdade de acesso ao emprego ou ocupação;
- Afetar os termos e as condições de emprego, incluindo as condições de trabalho, remuneração e acesso aos benefícios ;
- Ser motivo para o término da relação de emprego;
- Pessoas vivendo com HIV devem continuar a trabalhar enquanto estiverem fisicamente aptas, com adaptação razoável do local de trabalho, quando necessário.

# PREVENÇÃO - UMA PRIORIDADE



- Programas de educação integral para homens e mulheres
- Medidas efetivas de saúde e segurança ocupacional
- Ações para incentivar os trabalhadores para conhecer o seu status por meio de programas de aconselhamento e teste voluntários
- Acesso a todos os meios de prevenção, incluindo insumos e disponibilidade de profilaxia pós-exposição
- Medidas para reduzir comportamentos de risco e estratégias de redução de danos

# PREVENÇÃO, TRATAMENTO, CUIDADO & APOIO



- Os trabalhadores e seus familiares/dependentes devem ter acesso à serviços de prevenção do HIV, tratamento, cuidado e apoio e o local de trabalho deve exercer o papel de facilitador desse processo .
- Os trabalhadores devem se beneficiar de programas para prevenir riscos específicos de transmissão ocupacional do HIV e de doenças relacionadas, como a tuberculose
- Medidas devem ser tomadas para encorajar a ativa participação dos trabalhadores, no desenvolvimento, implementação e avaliação de programas no local de trabalho .

# TESTE, PRIVACIDADE & CONFIDENCIALIDADE



Nenhum trabalhador deve ser obrigado a fazer o teste do HIV ou a revelar o seu status

- O teste para o HIV deve ser genuinamente voluntário e respeitar as orientações sobre confidencialidade, aconselhamento e consentimento
- O teste para o HIV não deve ser exigido de trabalhadores, incluindo trabalhadores migrantes, candidatos a emprego e pessoas em busca de emprego
- Procedimentos de queixa para ocorrência de violações de direitos devem estar disponíveis no local de trabalho

# ÊNFASE EM TRABALHADORES MIGRANTES



- Proíbe o teste obrigatório, triagem ou divulgação do resultado
- Proíbe exclusão com base no status do HIV, real ou presumido
- Prevê o treinamento, instruções de segurança e orientações necessárias dadas de forma clara e acessível
- Prevê o acesso à prevenção do HIV, tratamento, cuidado e apoio e que, quando apropriado, os acordos devem ser concluídos entre os países envolvidos
- Todas as medidas para trabalhadores migrantes aplicam-se aos países de origem, de trânsito e de destino

# AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL



- A Recomendação incorpora o princípio de um ambiente de trabalho seguro e saudável para todos os trabalhadores, incluindo aqueles com risco de transmissão ocupacional, promovendo as medidas de precaução universais, profilaxia pós-exposição e outras medidas (parágrafos 28 a 30).
- Devem ser tomadas medidas para proteger os trabalhadores em ocupações particularmente expostos a alto risco de transmissão do HIV .



# EQUIDADE DE GÊNERO



- Assegura a equidade de gênero e o empoderamento das mulheres
- Promove o envolvimento e o empoderamento de todos os trabalhadores independente de sua orientação sexual ou se pertencem ou não a grupos vulneráveis
- Promove a proteção da saúde sexual e reprodutiva e dos direitos reprodutivos de mulheres e homens

**PROMOVER A EQUIDADE REGIONAL, DE GÊNERO E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL**

# OUTROS PRINCÍPIOS ORIENTADORES



- Medidas para enfrentar o HIV e a aids no mundo do trabalho devem fazer parte do desenvolvimento de políticas e programas nacionais, incluindo aqueles relacionados ao trabalho, educação, proteção social e saúde .
- Proteção dos trabalhadores em ocupações que ofereçam risco de transmissão ocupacional do HIV .



Secretaria de  
**Vigilância em Saúde**

Ministério da  
**Saúde**



**Acioli Neto**  
**acioli.neto@aims.gov.br**

**Visitem os sites: <http://www.saude.gov.br/svs>  
<http://www.aims.gov.br>**